



**REGULAMENTO DO  
CANAL DE DENÚNCIA**

# Índice

Introdução	3
Artigo 1.º (Infrações)	3
Artigo 2.º (Denunciante)	4
Artigo 3.º (Canal de Denúncia)	4
Artigo 4.º (Denúncias – Forma e Objeto)	4
Artigo 5.º (Tramitação e Compromisso na Apreciação Rigorosa da Denúncia)	5
Artigo 6.º (Confidencialidade e Proteção de Dados)	5
Artigo 7.º (Independência e Autonomia da Recepção e Tratamento da Comunicação de Denúncias)	6
Artigo 8.º (Garantia de Proteção do Denunciante de Boa-Fé)	7
Artigo 9.º (Direitos do Suspeito da Infração)	7

# Introdução

A Lei n.º 93/2021, 20 de dezembro, veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

As atividades ilícitas e as infrações legais que podem ocorrer dentro das organizações, se não forem combatidas, podem lesar com gravidade o interesse público.

Os trabalhadores, e de uma forma geral as pessoas que se relacionam em termos profissionais ou comerciais com as organizações, são habitualmente aqueles que têm em primeira mão um conhecimento da prática de atos que podem consubstanciar a prática de infrações legais. Por esse motivo, tais pessoas encontram-se numa posição privilegiada para denunciar às entidades competentes tais ocorrências, para que estas as possam resolver, ou pelo menos contribuir para a sua resolução.

Por outro lado, é necessário assegurar a proteção dos denunciantes de modo a prevenir situações de retaliação, discriminação ou outras consequências gravosas que possam decorrer em consequência do exercício da denúncia. Apenas um sistema que ofereça proteção e garantias adequadas aos denunciantes, promovendo o encorajamento e impedindo a dissuasão, poderá funcionar. A proteção dos denunciantes revela-se assim essencial não só para garantir a sua proteção, mas também o bem-estar social e salvaguardar o interesse público.

As pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte I.B e II do anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, estão obrigadas a dispor de canais de denúncia interna.

A Stricker é uma organização responsável que se rege por elevados níveis éticos e de integridade, entendendo que esta temática se afigura nos dias de hoje como crucial para o seu sucesso e reputação.

Por esse motivo, a Stricker aprovou um Código de Conduta e o presente Regulamento do Canal de Denúncia Interna, para encorajar aqueles que de boa-fé suspeitem da prática de condutas ilegais no seio da organização, através de uma linha de denúncia, a comunicar os factos em causa, de uma forma segura e sem sofrer retaliações, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

## Artigo 1.º (Infrações)

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se infrações os atos ou omissões contrárias a regras constantes dos atos da União Europeia, ou a normas nacionais referentes aos domínios legais previstos no Código de Conduta.
2. Além das matérias mencionadas no Código de Conduta, podem ser apresentadas denúncias relativas aos seguintes temas:
  - a. Contratação pública;
  - b. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
  - c. Prevenção da corrupção;
  - d. Segurança e conformidade dos produtos;
  - e. Segurança dos transportes;
  - f. Proteção do ambiente;

- g. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- h. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- i. Saúde pública;
- j. Defesa do consumidor;
- k. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

3. Refletindo a cultura de responsabilidade e boas práticas societárias da Stricker e no cumprimento do quadro legislativo aplicável, a Stricker implementou os meios adequados, estabeleceu as regras e definiu os procedimentos aplicáveis para receber, tratar e arquivar as denúncias que venham a ser efetuadas.

4. As denúncias apresentadas que excedam o âmbito dos domínios cobertos pelos números 1 e 2 supra não poderão ser objeto de tratamento.

## Artigo 2.º (Denunciante)

A denúncia de infrações poderá ser efetuada, designadamente, por trabalhadores, prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, fornecedores, titulares de participações sociais, pessoas pertencentes aos órgãos de administração, ou de gestão, ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos, voluntários, ou estagiários da Stricker.

## Artigo 3.º (Canal de Denúncia)

1. O Canal será operado internamente pelo provedor do Código de Conduta, entidade que garante a independência, imparcialidade, confidencialidade, proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesse no desempenho das funções.

2. O Canal de Denúncia admite denúncias escritas.

3. As denúncias devem ser apresentadas através da plataforma WhistleB/Navex, disponível através do website da Stricker, com o endereço WhistleB, Whistleblowing Centre.

## Artigo 4.º (Denúncias – Forma e Objeto)

1. A denúncia pode ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas, ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação das infrações.

2. A denúncia de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas após a cessação da relação profissional, ou durante o processo de recrutamento, ou outra fase de negociação pré-contratual, mesmo que esta não se venha a constituir.

3. A comunicação de denúncias reveste carácter facultativo, e não existirão consequências caso as pessoas referidas no artigo 2.º supra não procedam à realização das denúncias.

4. As pessoas que, em virtude das funções que exercem na Stricker, nomeadamente nas áreas internas de Auditoria e Compliance, tomem conhecimento de um ato que seja suscetível constituir uma infração nos termos do artigo 1.º anterior têm o dever de as comunicar no Canal de Denúncia da Stricker.

5. A denúncia de infrações poderá conter a identificação do denunciante, ou ser anónima.

6. Para que a averiguação possa ser o mais rápida e eficaz possível, as denúncias devem conter o máximo de elementos passíveis de caracterizar a infração.

## Artigo 5.º (Tramitação e Compromisso na Apreciação Rigorosa da Denúncia)

1. A Stricker notifica o denunciante no prazo de sete dias da confirmação da receção da denúncia, informando-o também, de um modo claro e acessível, sobre quais os requisitos, as autoridades competentes, a forma e admissibilidade de efetuar uma denúncia externa.
2. A Stricker analisa todas as denúncias rececionadas, cuja competência é exclusiva dos departamentos de People, Jurídico e Sustentabilidade, dependendo da temática da denúncia, embora possam ser auxiliados pelas restantes áreas internas da Stricker.
3. No seguimento da denúncia, a Stricker pratica os atos internos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, podendo inclusivamente proceder à abertura de um inquérito interno, ou comunicar às autoridades competentes para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
4. A Stricker procede ao registo de todas as denúncias, atribuindo a cada uma um número de ordem sequencial, indicando a respetiva data de receção, de análise e de emissão do respetivo relatório e classificando-a como pendente ou encerrada.
5. A Stricker elabora um relatório fundamentado para cada denúncia recebida, a qual deverá conter uma decisão de adoção de medidas corretivas ou, em alternativa, uma decisão de arquivamento juntamente com justificação para a não adoção de quaisquer medidas.
6. A Stricker comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à sua denúncia juntamente com a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique.
7. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a Stricker lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.
8. As denúncias e os relatórios elaborados na sequência da respetiva análise serão arquivados em suporte eletrónico não editável que assegure a reprodução integral e inalterada da informação neles contida, pelo prazo de 5 anos, e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos disciplinares, judiciais ou administrativos referentes à denúncia. Os dados pessoais objeto de denúncia são destruídos de imediato caso se revelem inexatos ou inúteis. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados são conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, são conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não excede o procedimento judicial.
9. A Stricker elabora anualmente um relatório com a indicação sumária das denúncias recebidas e do respetivo processamento.

## Artigo 6.º (Confidencialidade e Proteção de Dados)

1. A Stricker instituiu procedimentos gerais de salvaguarda relativamente a todo o processo de receção, registo, apreciação e decisão, por forma a que as garantias de exaustividade, integridade e conservação da denúncia e a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciante e a confidencialidade de terceiros mencionados na denúncia, a proteção de dados pessoais do denunciante e do suspeito da infração nos termos legais e regulamentares aplicáveis, de isenção e de prioridade no tratamento, sejam permanentemente asseguradas, bem como de impedir o acesso de pessoais não autorizadas.
2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a

sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

3. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

4. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

5. A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer investigações ou processos judiciais relacionados.

6. A Stricker tomou as precauções necessárias para preservar a segurança dos dados pessoais cujo tratamento venha a ser efetuado no decurso de todo o procedimento, adotando as medidas previstas na Lei 93/2021 de 20 de dezembro e da Deliberação 765/2009 da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) relativa aos Princípios Aplicáveis aos Tratamentos de Dados Pessoais com a finalidade de Comunicação Interna de Atos de Gestão Financeira Irregular (Linhas de Ética), ou de outras Deliberações que venham a ser emitidas pela CNPD nestas matérias. As medidas de segurança aplicam-se tanto aos dados contidos em ficheiros automatizados, como aos dados manuais.

7. Aos titulares dos dados ligados às denúncias são assegurados nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 58/19 de 8 de agosto) os direitos de acesso e de retificação relativamente aos seus dados.

8. A Stricker apagará de imediato os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.

9. O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

10. O presente Canal de Denúncia foi objeto de uma avaliação de impacto tendo obtido parecer positivo do EPD.

## **Artigo 7.º (Independência e Autonomia da Receção e Tratamento da Comunicação de Denúncias)**

1. A Stricker assume o compromisso de garantia de independência e autonomia no processo de receção e tratamento de todas as denúncias de infrações, nomeadamente, através da exclusão do processo de análise de todos os atuais ou potenciais intervenientes que tenham, ou possam ter, eventuais conflitos de interesse relativos ao processo em causa, resultantes de intervenção na alegada infração, relações familiares, interesses patrimoniais, ou de qualquer outra causa relacionada com a alegada infração ou com o denunciante.

2. A resolução dos conflitos de interesse respeitará sempre as determinações do Código de Conduta da Stricker, e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## Artigo 8.º (Garantia de Proteção do Denunciante de Boa-Fé)

1. Beneficia da proteção conferida pela lei o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.
2. Quando o denunciante tiver manifestado expressamente o desejo de sigilo quanto à sua identidade, esta manter-se-á restrita ao provedor do Código de Conduta. Na tramitação, tendo em vista um processo interno de averiguações, será assegurado que nos documentos enviados não constam elementos relativos à identificação do remetente.
3. A Stricker responsabiliza-se diretamente pela proteção do denunciante contra eventual ação de retaliação ou represália na sequência da denúncia. O dever de proteção não poderá, contudo, ser extensivo à participação do denunciante no cometimento de infrações objeto da denúncia, se se vier a comprovar ter agido de má-fé ou com falsidade ao reportar uma pretensa infração que sabia não ter fundamento, ou no caso de trabalhadores, quando eventuais medidas disciplinares decorram de violação dos deveres profissionais sem qualquer relação com a denúncia.
4. No entanto, as denúncias efetuadas ao abrigo do presente Regulamento e das disposições legais aplicáveis não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pela Stricker de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao denunciante, exceto se as mesmas forem deliberadamente infundadas.

## Artigo 9.º (Direitos do Suspeito da Infração)

1. Ao suspeito da infração são assegurados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei 58/19 de 8 de agosto), os direitos de informação identificando a Stricker enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais inerentes à denúncia, os factos denunciados e a finalidade do tratamento, bem como o direito de aceder aos dados que lhe respeitam e o direito de requerer a sua retificação ou eliminação se forem inexatos, incompletos ou equívocos.
2. O suspeito da infração não pode, no entanto, obter informação da Stricker sobre a identidade do denunciante.
3. O suspeito da infração tem, nos termos gerais de direito, o direito à defesa do seu bom nome e privacidade e, em particular, o direito de apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, caso existam fundamentos para tal.

## Informação de Privacidade

(prestada nos termos do art.º 13.º do RGPD (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados))

Responsável pelo Tratamento	Data Protection Officer (DPO)
Encarregado de Proteção de Dados	Departamento Jurídico da Paul Stricker, SA.
Dados recolhidos	Dados pessoais relativos aos titulares identificados abaixo. Dados de identificação, contacto e outros relacionados com o conteúdo das denúncias.
Tipos de Titulares	Denunciantes, denunciados, terceiros que possam ser identificados nas denúncias.
Finalidade	Gestão e tramitação da denúncia de infrações submetidas através do Canal de Denúncia de Infrações.
Fundamento	Cumprimento de obrigações legais e interesse legítimo.
Prazo de Conservação dos Dados	As denúncias serão conservadas por um prazo mínimo de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia. O acima referido não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.
Transmissão de Dados	Autoridades competentes para investigação das infrações, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>Ministério Público, órgãos de polícia criminal, Banco de Portugal, autoridades administrativas independentes, institutos públicos, inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa, autarquias locais e associações públicas.</li> <li>Instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.</li> </ul>
Direitos dos Titulares dos Dados Pessoais	Nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, é garantido o direito de acesso, atualização, retificação, eliminação, portabilidade, limitação e apagamento dos dados pessoais. Assim como direito de apresentar reclamações perante a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD). O exercício destes direitos deverá ser realizado através do seguinte endereço de correio eletrónico; dpo@sticker.pt ou através de correio a enviar para Núcleo Industrial de Murtede, Lote 5, 3060-372 Murtede



[stricker-europe.com](https://stricker-europe.com)

